

DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 05/12/2019.

ACÓRDÃO N.7067- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16310 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000180-5). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. PERÍCIA/MULTA CONFISCATÓRIA. INDEFERIMENTO/INOCORRÊNCIA. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO HÁBIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. 1. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 2. Deve ser indeferida a realização de perícia quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. Não há que se falar em variação volumétrica de temperatura quando o levantamento fiscal foi elaborado baseado nos livros e documentos fiscais do contribuinte em forma prevista em lei. 4. Entregar, remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal, apurado em levantamento quantitativo fiscal cabível, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 05/12/2019.

ACÓRDÃO N.7066- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16308 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000179-1). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. PERÍCIA/MULTA CONFISCATÓRIA. INDEFERIMENTO/INOCORRÊNCIA. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO HÁBIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. 1. Quando não houver recolhimento antecipado do tributo devido ao Estado do Pará, não se aplicam as disposições do artigo 150, § 4º, do CTN, devendo ser observada a regra de decadência do art. 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito - decadência - rejeitada por unanimidade. 2. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Deve ser indeferida a realização de perícia quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação, não caracterizando cerceamento de defesa. 4. Não há que se falar em variação volumétrica de temperatura quando o levantamento fiscal foi elaborado baseado nos livros e documentos fiscais do contribuinte em forma prevista em lei. 5. Entregar, remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal, apurado em levantamento quantitativo fiscal cabível, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 05/12/2019.

ACÓRDÃO N.7065- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14346 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000157-6). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 2. Correta a decisão singular que considera improcedente a exigência do ICMS substituição tributária de empresa do segmento comercial atacadista, com fundamento no caput da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 135/06, antes das alterações introduzidas pelo Convênio ICMS n. 74/17. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2019.

ACÓRDÃO N.7064- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14420 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 082010510000051-2). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS SELADOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que excluiu do lançamento tributário os documentos fiscais incluídos em processo de descarte, descaracterizando assim parcialmente a infração tributária imputada ao sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2019.

ACÓRDÃO N.7063- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15478 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182015510000288-3). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF quando comprovado que o contribuinte não cometeu a infração que lhe foi imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2019.

ACÓRDÃO N.7062- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13486 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 0320145100007704-4). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. INSUMOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. 1. Deve ser mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente autuação por falta de recolhimento de imposto decorrente de apropriação de créditos destacados em notas fiscais de mercadorias destinadas a uso e consumo. 2. O direito de crédito na aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento está restrito às mercadorias destinadas a este fim adquiridas a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos da Lei Complementar n. 138/10 e art. 43, I, da Lei n. 5.530/89. 3. A legislação do ICMS-PA veda a apropriação de crédito relativo a combustível e lubrificante por empresa prestadora de serviços de transportes, por se tratar de mercadorias enquadradas na categoria bens de uso e consumo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2019.

ACÓRDÃO N.7061- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17100 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032016510003663-6). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA SAÍDA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 21/11/2019.

ACÓRDÃO N. 7060 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14356 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000213-8). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. PERÍCIA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO HÁBIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 2. Deve ser indeferida pela autoridade julgadora, motivadamente, a produção de provas, quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. Deixar de emitir documento fiscal, referente à saída de mercadorias, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 21/11/2019.

ACÓRDÃO N.7059- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13864 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092015510001187-5). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA EM LIVRO FISCAL PRÓPRIO. 1. A falta de escrituração de documentos fiscais no livro registro de entradas de mercadorias sujeita o contribuinte às penalidades da legislação do ICMS. 2. A responsabilidade pela prática de infração tributária, caracterizada pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, é objetiva, ficando o contribuinte sujeito à penalidade definida em lei para o caso concreto. 3. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 21/11/2019.

ACÓRDÃO N.7058- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13862 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092015510001199-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Emitir documento fiscal relativo a operações e prestações tributadas, como isentas ou não tributadas, constituiu infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 2. A responsabilidade pela prática de infração tributária, caracterizada pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, é objetiva, ficando o contribuinte sujeito à penalidade definida em lei para o caso concreto. 3. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 21/11/2019.

ACÓRDÃO N.7057- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13858 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092015510000243-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. 1. Deixar de exibir livro fiscal solicitado através de notificação do fisco, com prazo e endereço para entrega, constitui infração e sujeita o infrator às penalidades legais. 2. A responsabilidade pela prática de infração tributária, caracterizada pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, é objetiva, ficando o contribuinte sujeito à penalidade definida em lei para o caso concreto. 3. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 21/11/2019.

Protocolo: 507753

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato Nº: 112

Exercício: 2019

Classificação do objeto: Outros

Objeto: Prestação de serviços para a realização dos eventos Encontro Anual de Líderes do Banpará e Confraternização do Banpará.

Valor Total: R\$-214.460,67 (Duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

Data de Assinatura: 06.12.2019

Vigência: 06.12.19 a 20.12.19

Dispensa de Licitação Nº 39/2019

Contratado: ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000

Endereço: Rua Boulevard Castilho França, Estação das Docas, Arm. 03 - Bairro: Campina

CEP: 66053-070

CIDADE: Belém

Telefone: (91) 3212 5525

Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 507863